



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.439 /2025

Vereador Autor: Ricardo Salgado.

*Institui o Programa Sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa sobre o Uso Responsável da Inteligência Artificial IA, aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica, promover eficiência administrativa e assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais da população.

**Parágrafo único.** Os setores públicos municipais que utilizarem de forma institucional a Inteligência Artificial em suas atividades deverão observar, obrigatoriamente, os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins da presente Lei, considera-se:

**I** – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo computacional capaz de, para um conjunto de objetivos definidos por seres humanos, realizar previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciem ambientes reais ou virtuais;

**II** – inteligência artificial generativa: sistema computacional com capacidade de criar conteúdos originais, tais como textos, imagens, vídeos, áudios, códigos ou dados sintéticos;

**III** – algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador com a finalidade de processar informações para atingir um objetivo específico;

**IV** – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer âmbito, cujo propósito ou efeito seja, anular ou restringir o exercício, em condições de igualdade, de direitos ou liberdades asseguradas pelo ordenamento jurídico, motivada por características pessoais como origem geográfica, raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, condição socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opinião política;

**V** – discriminação indireta: aquela que ocorre de forma dissimulada, sem intencionalidade aparente ou por critérios aparentemente neutros, cujos efeitos acarretam desvantagem a grupos específicos;

**VI** – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**VII** – dado pessoal sensível: dado pessoal referente à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dado relativo à saúde, vida sexual, dado genético ou biométrico vinculado a pessoa natural identificada ou identificável.

**VIII** – sand-boxes: ambientes regulatórios virtuais controlados onde programas podem ser executados sem risco de prejudicar o sistema principal, permitindo entender as nuances da tecnologia e os seus desdobramentos, com o objetivo de mitigar riscos, proteger os direitos fundamentais e fomentar a inovação ética.

**Art. 3º** Na interpretação desta Lei, serão considerados, além dos fundamentos e objetivos previstos, a relevância da Inteligência Artificial para a inovação, o aumento da competitividade, o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo, a promoção do desenvolvimento humano e social e a possibilidade de desburocratização e simplificação de processos no desempenho da atividade pública municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito municipal deverão observar parâmetros éticos adequados e os seguintes princípios:

- I** – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar social;
- II** – autodeterminação, liberdade de decisão e de escolha;
- III** – participação humana efetiva no ciclo da IA e supervisão responsável;
- IV** – igualdade e não discriminação;
- V** – justiça, equidade e inclusão;
- VI** – transparência, inteligibilidade e auditabilidade;
- VII** – confiabilidade, robustez e segurança da informação;
- VIII** – devido processo legal e contraditório;
- IX** – rastreabilidade das decisões e atribuição clara de responsabilidades;
- X** – responsabilização e reparação integral de danos;
- XI** – prevenção, precaução e mitigação de riscos;
- XII** – proporcionalidade entre os métodos utilizados e o direito à informação prévia;
- XIII** – proteção de dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

**Art. 5º** As pessoas afetadas por sistemas de Inteligência Artificial terão assegurados obrigatoriamente, entre outros, os seguintes direitos:

- I** – informação prévia sobre interações com sistemas de IA;
- II** – explicações sobre decisões, recomendações ou previsões realizadas por IA;
- III** – contraditório e ampla defesa em face de decisões ou previsões que produzam efeitos jurídicos ou impacto significativo;
- IV** – participação humana em decisões relevantes;
- V** – não discriminação e correção de vieses;
- VI** – privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação.

**§ 1º** Inclui-se entre os direitos assegurados o de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou tratados em desconformidade com a legislação de proteção de dados- Lei Federal nº 13.709/2018.

**§ 2º** O direito ao contraditório e à ampla defesa abrange decisões baseadas em inferências discriminatórias, fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento, métodos imprecisos ou que desconsiderem as características individuais da pessoa afetada.

**Art. 6º** Constituem diretrizes para a atuação municipal em relação ao uso de Inteligência Artificial:

- I** – incentivo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de IA;
- II** – criação de ambiente favorável à implantação de novas tecnologias, com revisão e adaptação normativa;
- III** – promoção da interoperabilidade tecnológica para permitir a comunicação dos sistemas e o intercâmbio de informações, aumentando a celeridade na tramitação de procedimentos;
- IV** – adoção preferencial de padrões e formatos abertos;
- V** – foco na capacitação e preparação de profissionais para a área de tecnologia;
- VI** – estabelecimento de governança multisectorial, transparente e participativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo incentivar e orientar o uso transparente e ético da IA na Administração Pública, podendo:

- I** – emitir orientações e promover gestão estratégica do uso da IA;
- II** – realizar avaliações periódicas de eficácia, eficiência e conformidade;
- III** – fomentar o desenvolvimento e a adoção de soluções inovadoras que reduzam custos e aumentem a eficiência na gestão pública.

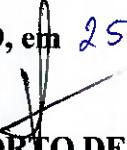
**Art. 8º** O Poder Executivo poderá autorizar ambientes regulatórios experimentais (sandboxes) para inovação em IA, mediante requisitos definidos em regulamento próprio.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplica à iniciativa privada ou ao uso pessoal de IA, exceto quando houver compartilhamento ou integração com sistemas públicos.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 25 de novembro de 2025.**

  
**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

Publicação DOM  
Edição N.º 1.337-ANO VI  
Data 26/11/2025 pag 01  
Furian Furin - 2P-405  
SE - IDOR